



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA**

PROCESSO TC N.º 06309/06

Objeto: Inspeção Especial

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Interessado: Ademilson Montes Ferreira

Órgão: Superintendente de Obras do Plano de Desenvolvimento Estado- SUPLAN

Advogado: Flávio Henrique Monteiro Leal

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INSPEÇÃO ESPECIAL – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISOS II E III, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – SUBCONTRATAÇÃO NA EXECUÇÃO DA OBRAS E PAGAMENTO – JULGA-SE REGULAR COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA. ACOMPANHAMENTO DO RECOLHIMENTO PELA CORREGEDORIA.

ACÓRDÃO AC1 – TC 02408 /11

Vistos, relatados e discutidos os autos da INSPEÇÃO ESPECIAL realizada na Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN, para verificar denúncia anônima sobre subcontratação na execução de obras em várias avenidas da cidade de Campina Grande, sem anuência da SUPLAN, a execução da obra decorrente da concorrência nº 07/04, objetivando a obras e drenagem urbana no Município de Campina Grande, acordam, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a subcontratação na execução da obra;
- 2) APLICAR MULTA ao Sr. Ademilson Montes Ferreira, no valor de R\$ 1.500,00, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 (LOTCE), concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;e
- 3) DETERMINAR o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 22 de setembro de 2.011.

FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA EM EXERCÍCIO

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

